



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA Nº 55/2024 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos 18 dias de dezembro de 2024, às 17h10min, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reuniu-se na sede da Câmara Municipal de Ubá, com a presença dos vereadores José Maria Fernandes e Gilson Fazolla Filgueiras, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, para discutir as, Projeto de Lei nº 67/2024, Projeto de Lei nº 68/2024 e Projeto de Lei nº 69/2024 e Projeto de Lei nº 70/2024.

1) Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Executivo, que “Desafeta bem público de sua destinação atual para a construção da UBS São João.” Relator: Vereador Gilson Fazolla Filgueiras.

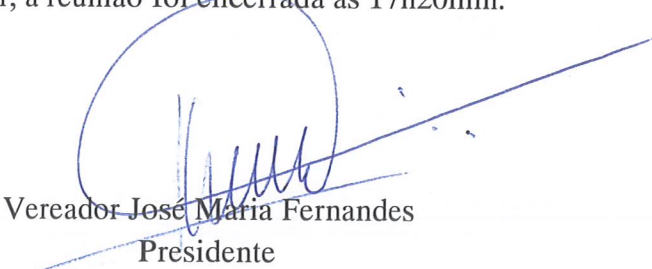
2) Projeto de Lei nº 68/2024, de autoria do Executivo, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal de 2024, até o limite de R\$ 210.218,07 (duzentos e dez mil, duzentos e dezoito reais e sete centavos), recursos provenientes da União destinados ao estabelecimento contratualizado com o SUS, Serviço Ubaense de Nefrologia (SUN), para complementação do piso de enfermagem, em cumprimento à Lei Federal nº 14.434/2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.” Relator: Vereador Gilson Fazolla Filgueiras.

3) Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do vereador Gilson Fazolla Filgueiras, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Educacional “Professora Elza Chartuni Teixeira de Siqueira” a próprio municipal.” Relator: Vereador José Carlos Reis Pereira.

4) Projeto de Lei nº 70/2024, de autoria do Executivo, que “Autoriza abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 1.244.945,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e cinco reais) no orçamento municipal de 2024, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. com recursos provenientes de emenda parlamentares da União, destinados aos hospitais Santa Isabel e São Vicente de Paulo, e dá outras providências.” Relator: Vereador Gilson Fazolla Filgueiras.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que de acordo com o artigo 41 do Regimento Interno deve manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, concedeu pareceres favoráveis às matérias.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 17h20min.


Vereador José Maria Fernandes
Presidente


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 61 de 18 de Dezembro de 2024.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 49/2024 de 30 de Setembro de 2024.

Relatório

A emenda modificativa nº2 compatibiliza os valores encaminhados nas Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 50/2024 para a ação 0.045 no montante de R\$ 6.054.000,00 no Plano Plurianual.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*
- XIV - alienação de bens públicos;*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.

Fundamentação

De acordo com o art. 143 e o art. 144 da Lei Orgânica Municipal, é dito que:

“Art. 143. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei orgânica

(...)

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

(...)”.

No art. 165 da Constituição Federal é dito que:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos Anuais

(...)”

A presente Emenda pretende compatibilizar ao PPA os valores encaminhados pelos edis desta Casa Legislativa em suas Emendas à Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Emenda é de suma importância, uma vez que garante que os valores encaminhados ao Hospital São Vicente, ao Hospital Santa Isabel e à SUPASH possam efetivamente ser encaminhados na Lei Orçamentária para o ano de 2025.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO da Emenda nº2 ao Projeto de Lei n.º 49/2024.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



JOSE MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

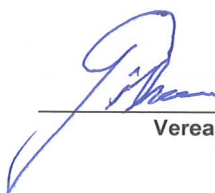
Aprovado

☒

Rejeitado

Por: _____

Em: 18 / 12 / 24



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA Nº2 DO PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Eu, Vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição contrária a do relator do parecer da Emenda nº2 do Projeto de Lei nº 49/2024.

Entre os motivos de minha posição contrária está a de concordar com a emenda apresentada pelos Vereadores e entender que as emendas buscam garantir o repasse aos Hospitais Santa Isabel e São Vicente, além da SUPASH.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

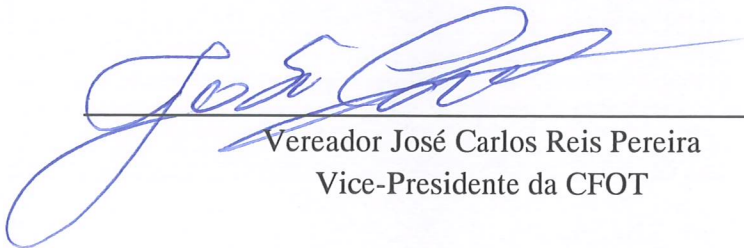
EMENDA Nº2 DO PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Eu, Vereador José Carlos Reis Pereira , Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição DE ACORDO com a do relator do parecer da Emenda nº2 do Projeto de Lei nº 49/2024.

A presente Emenda nº2 pretende compatibilizar ao PPA os valores encaminhados pelos edis desta Casa Legislativa em suas Emendas à Lei Orçamentária. Por não se tratar de emendas impositivas, essa mudança causa estranheza a este vereador.

Assim sendo, este vice-presidente demonstra sua opinião DE ACORDO com o parecer do relator que, neste caso, é pela REJEIÇÃO da emenda nº 2

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



Vereador José Carlos Reis Pereira
Vice-Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 63 de 18 de Dezembro de 2024.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 51/2024 de 30 de Setembro de 2024.

Relatório

A emenda modificativa nº2 busca compatibilizar os valores encaminhados nas Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 50/2024 para a ação 0.045 no montante de R\$ 6.054.000,00 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- (...)”.*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamentação

No art. 165 da Constituição Federal é dito que:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos Anuais

(...)”

Este relator chama a atenção para o fato de que, inclusive, a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 145 e 146, menciona que:

*“Art. 145 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão **elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias**, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal”*

“Art. 146 Os orçamentos previstos no §3º serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal

(...)”

Este relator destaca que, na justificativa, é dito que a presente Emenda pretende compatibilizar à LDO os valores encaminhados pelos edis desta Casa Legislativa em suas Emendas realizadas na Lei Orçamentária Anual. Esta Emenda é de suma importância, uma vez que garante que os valores encaminhados ao Hospital São Vicente, ao Hospital Santa Isabel e à SUPASH possam efetivamente ser encaminhados na Lei Orçamentária para o ano de 2025.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 51/2024.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



JOSE MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

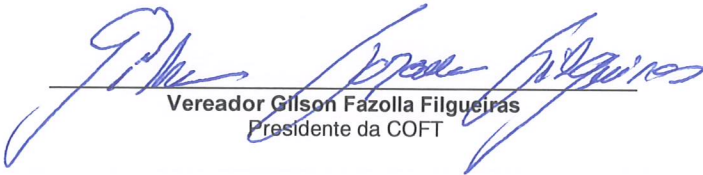
Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

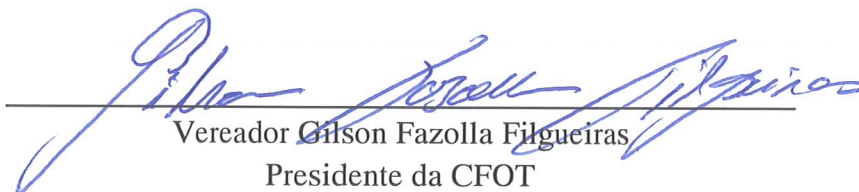
MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA Nº2 DO PROJETO DE LEI Nº 51/2024

Eu, Vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição contrária a do relator do parecer da Emenda nº2 do Projeto de Lei nº 51/2024.

Entre os motivos de minha posição contrária está a de concordar com a emenda apresentada pelos Vereadores e entender que as emendas buscam garantir o repasse aos Hospitais Santa Isabel e São Vicente, além da SUPASH.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

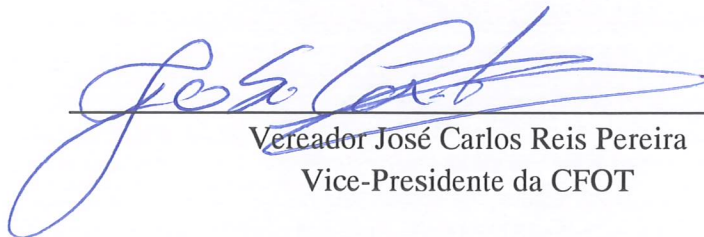
EMENDA Nº2 DO PROJETO DE LEI Nº 51/2024

Eu, Vereador José Carlos Reis Pereira, Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição DE ACORDO com a do relator do parecer da Emenda nº2 do Projeto de Lei nº 51/2024.

A presente Emenda nº2 pretende compatibilizar a LDO os valores encaminhados pelos edis desta Casa Legislativa em suas Emendas à Lei Orçamentária. Por não se tratar de emendas impositivas, essa mudança causa estranheza a este vereador.

Assim sendo, este vice-presidente demonstra sua opinião DE ACORDO com o parecer do relator que, neste caso, é pela REJEIÇÃO da emenda nº 2

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



Vereador José Carlos Reis Pereira
Vice-Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 62 de 18 de Dezembro de 2024.

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 51/2024 de 30 de Setembro de 2024.

Relatório

A emenda modificativa nº1 busca compatibilizar os valores encaminhados nas Emendas Parlamentares Impositivas para a ação 0.045 no montante de R\$ 1.842.373,32 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- (...)”.*

Fundamentação

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No art. 165 da Constituição Federal é dito que:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos Anuais

(...)”

Este relator chama a atenção para o fato de que, inclusive, a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 145 e 146, menciona que:

*“Art. 145 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão **elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias**, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal”*

“Art. 146 Os orçamentos previstos no §3º serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal

(...)”

Este relator destaca que, na justificativa, é dito que a presente Emenda pretende compatibilizar à LDO os valores encaminhados pelos edis desta Casa Legislativa em suas Emendas Parlamentares Impositivas. Esta Emenda é de suma importância, uma vez que garante que os valores encaminhados ao Hospital São Vicente, ao Hospital Santa Isabel e à SUPASH possam efetivamente ser encaminhados na Lei Orçamentária para o ano de 2025.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 51/2024.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



JOSE MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



Aprovado



Rejeitado

Por: TODOS

Em: 18 / 12 / 24



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 70 de 18 de Dezembro de 2024.

Emendas nº1, nº2, nº3, nº4, nº5, nº6, nº7 e nº8 ao Projeto de Lei n.º 50/2024 de 30 de Setembro de 2024.

Relatório

As emendas nº1 até o nº 8 buscam alterar quadros das áreas de Obras, da Cultura, Turismo e Lazer, do Planejamento, do Desenvolvimento Social, da Educação, da Administração, da Agricultura e do Gabinete, presentes nos anexos da proposta orçamentária para o exercício de 2025, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do Art.16, §1º, Incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira,*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;

XIII - patrimônio público municipal;

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.

Fundamentação

No art. 165 da Constituição Federal, em especial no § 5º, é dito que:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos Anuais

(...)

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

instituídos e mantidos pelo poder público.

(...)

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

(...)”

As emendas nº1 até o nº 8 buscam alterar quadros das áreas de Obras, da Cultura, Turismo e Lazer, do Planejamento, do Desenvolvimento Social, da Educação, da Administração, da Agricultura e do Gabinete, presentes nos anexos da proposta orçamentária para o exercício de 2025. É de conhecimento deste relator que a próxima administração precisará cumprir tudo aquilo que estiver imposto na LOA e, por isto, entendo que mudanças tão grandes em diversas Secretarias acabariam por atrapalhar a governabilidade do novo Prefeito. Assim sendo, este relator reitera sua opinião contrária.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO das emendas nº1 até a nº8 do Projeto de Lei n.º 50/2024.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

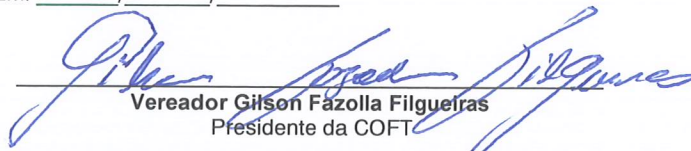
Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA Nº1 AO Nº8 DO PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Eu, Vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição contrária a do relator do parecer da Emenda nº1 ao nº8 do Projeto de Lei nº 50/2024.

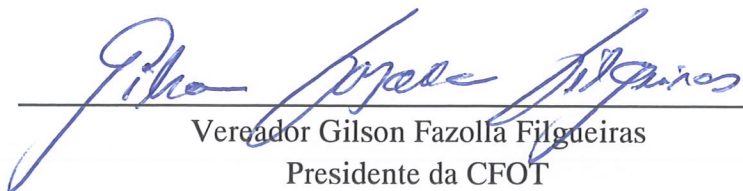
Entre os motivos de minha posição contrária, manifesto aqui que sempre em Audiências Públicas a população que se faz presente reclama e cobra de nós, vereadores, uma melhor estrutura em seus bairros. Um exemplo seria o da captação de água (em alguns locais, inclusive, existe um laudo da defesa civil mostrando a necessidade dessa intervenção por parte do Poder Executivo).

Sou favorável a estas emendas nº1 ao nº8 por saber da urgência de obras nos locais mencionados e, por estar sempre próximo a população, quero garantir que as melhorias cheguem até eles o quanto antes.

Trazendo mais um exemplo, menciono as reformas das quadras no município. Através dessas emendas pretende-se trazer mais qualidade e estrutura para nossos munícipes também na área do esporte e cultura. Chamo a atenção para o fato de que apenas um único clube iria receber subvenções sociais. Minha luta sempre foi em prol de todos os clubes da cidade, em igualdade de condições. Por isto busquei destinar recursos para todos os clubes amadores.

Por fim, destaco que meu trabalho está sempre voltado na defesa da saúde municipal, buscando recursos e emendas para os Hospitais, creches e demais entidades.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

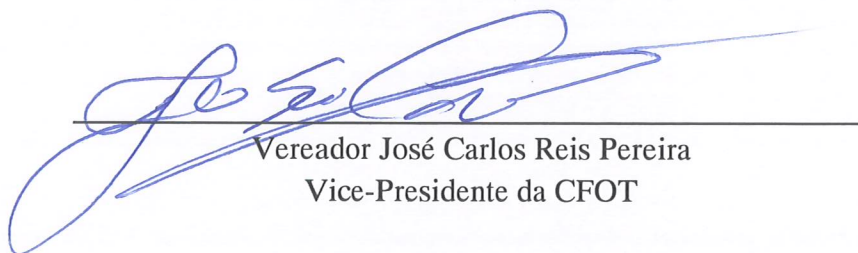
MANIFESTAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA Nº1 AO Nº8 DO PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Eu, Vereador José Carlos Reis Pereira, Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição **DE ACORDO** com a do relator do parecer da Emenda nº1 ao nº8 do Projeto de Lei nº 50/2024.

As emendas nº1 até o nº 8 buscam alterar quadros das áreas de Obras, da Cultura, Turismo e Lazer, do Planejamento, do Desenvolvimento Social, da Educação, da Administração, da Agricultura e do Gabinete, presentes nos anexos da proposta orçamentária para o exercício de 2025. É de conhecimento deste vice-presidente que a próxima administração precisará cumprir tudo aquilo que estiver imposto na LOA e, por isto, entendo que mudanças tão grandes em diversas Secretarias acabariam por atrapalhar a governabilidade do novo Prefeito. Assim sendo, este vice-presidente demonstra sua opinião **DE ACORDO** com o parecer do relator que, neste caso, é pela **REJEIÇÃO** das emendas nº1 ao nº8.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



Vereador José Carlos Reis Pereira
Vice-Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 64 de 16 de Dezembro de 2024.

Emenda nº9 ao Projeto de Lei n.º 50/2024 de 30 de Setembro de 2024.

Relatório

A emenda nº9 busca alterar o Caput do Art. 5º do Projeto de Lei n.º 50/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo órgãos da Administração Indireta, autorizados a abrir créditos suplementares aos seus orçamentos, nos termos do art. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, até o limite de 2% (dois por cento), por meio de anulação parcial ou total de dotações governamentais, excluídos os valores a serem remanejados para aplicação das emendas impositivas, quando cabível.”

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - fiscalização de investimentos

X - tributos em geral;

XI - repercussão financeira das proposições;

XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;

XIII - patrimônio público municipal;

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.

Fundamentação

No art. 165 da Constituição Federal, em especial no § 5º, é dito que:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos Anuais

(...)

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

(...)

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

(...)”

A fim de facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária. Trata-se de uma decisão discricionária do poder legislativo, de modo que, tanto uma margem ampliada neste percentual seja considerada falta de organização e planejamento do ente público, **quanto uma margem reduzida seja considerada engessamento da atividade administrativa.**

Portanto, este Relator entende que uma margem tão reduzida irá impactar negativamente na execução de programas e ações governamentais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO da emenda nº9 do Projeto de Lei n.º 50/2024.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

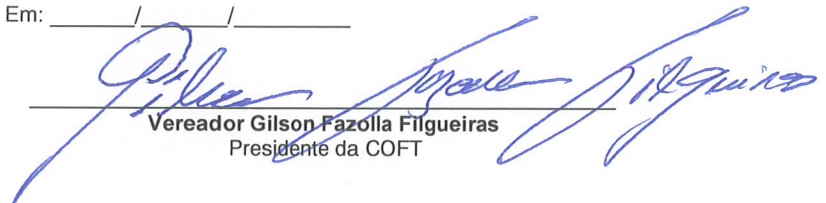
Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____



Vereador Gilson Fazolla Figueiras
Presidente da COFT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

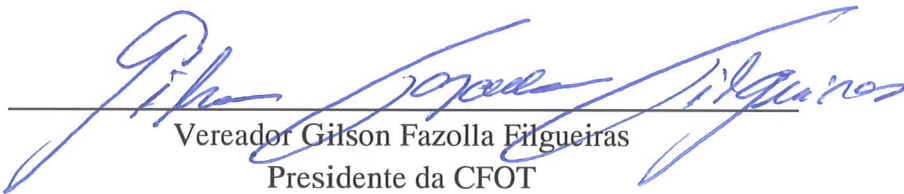
EMENDA Nº9 DO PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Eu, Vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição contrária a do relator do parecer da Emenda nº9 do Projeto de Lei nº 50/2024.

Entre os motivos de minha posição contrária está a de entender que um orçamento bem planejado deve manter o menor percentual possível de margem de erro para suplementação sob pena de desrespeito aos recursos dos pagadores de impostos.

Por fim, importante salientar que tal medida não impede o Poder Executivo de utilizar seus recursos, uma vez que os créditos adicionais podem ser abertos no decorrer do ano por pedido de abertura de créditos.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

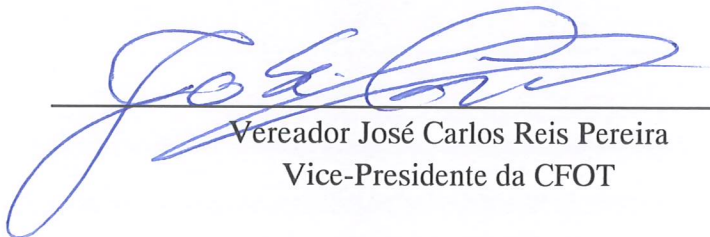
EMENDA Nº9 DO PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Eu, Vereador José Carlos Reis Pereira, Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição DE ACORDO com a do relator do parecer da Emenda nº9 do Projeto de Lei nº 50/2024.

A fim de facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária. Trata-se de uma decisão discricionária do poder legislativo, de modo que, tanto uma margem ampliada neste percentual seja considerada falta de organização e planejamento do ente público, **quanto uma margem reduzida seja considerada engessamento da atividade administrativa.**

Portanto, este Vice-presidente entende que uma margem tão reduzida irá impactar negativamente na execução de programas e ações governamentais. Assim sendo, este vice-presidente demonstra sua opinião DE ACORDO com o parecer do relator que, neste caso, é pela REJEIÇÃO da emenda nº 9

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



Vereador José Carlos Reis Pereira
Vice-Presidente da CFOT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 65 de 16 de Dezembro de 2024.

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei n.º 50/2024 de 30 de Setembro de 2024.

Relatório

A emenda nº10 busca suprir o Parágrafo único de Art. 5º do Projeto de Lei n.º 50/2024, que atualmente está com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo órgãos da Administração Indireta, autorizados a abrir créditos suplementares aos seus orçamentos, nos termos do art. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, até o limite de 2% (dois por cento), por meio de anulação parcial ou total de dotações governamentais, excluídos os valores a serem remanejados para aplicação das emendas impositivas, quando cabível.”

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - fiscalização de investimentos

X - tributos em geral;

XI - repercussão financeira das proposições;

XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;

XIII - patrimônio público municipal;

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.

Fundamentação

No art. 165 da Constituição Federal, em especial no § 5º, é dito que:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos Anuais

(...)

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

(...)

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

(...)”

De acordo com a Justificativa, a exclusão do parágrafo único encontra respaldo na necessidade de observância ao princípio do planejamento, conforme destacado no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e legislação de planejamento orçamentário.

O autor da emenda segue dizendo que o dispositivo em questão desvirtua a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas nas alterações orçamentárias, ao permitir ampliações ilimitadas de créditos suplementares provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e reserva de contingência, desconsiderando as limitações fixadas no caput.

O Tribunal de Contas enfatiza que as leis orçamentárias devem ser elaboradas e executadas de forma a garantir previsibilidade e estabilidade financeira, elementos essenciais ao equilíbrio fiscal.

Pelo fato deste relator entender de forma contrária ao que foi levantado e buscando preservar o que inicialmente estava colocado na Lei Orçamentária Anual, seguirá opinando de forma contrária a este posicionamento.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO da emenda nº10 do Projeto de Lei n.º 50/2024.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.



JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

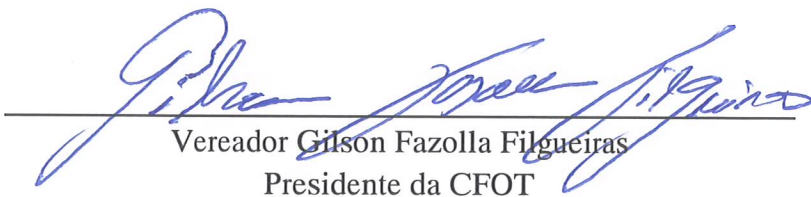
EMENDA Nº10 DO PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Eu, Vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOT) manifesto minha posição contrária a do relator do parecer da Emenda nº10 do Projeto de Lei nº 50/2024.

Entre os motivos de minha posição contrária está a de entender que a exclusão do parágrafo único encontra respaldo na necessidade de observância ao princípio do planejamento, conforme destacado no parecer técnico (anexo ao projeto) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e legislação de planejamento orçamentário.

O Tribunal de Contas enfatiza que as leis orçamentárias devem ser elaboradas e executadas de forma a garantir previsibilidade e estabilidade financeira, elementos essenciais ao equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a redação do parágrafo único compromete a integridade da lei orçamentária ao introduzir uma flexibilidade que possibilita alterações desproporcionais e sem um controle rigoroso, vulnerando a segurança jurídica e o planejamento orçamentário da Administração Pública.

Ubá, 18 de Dezembro de 2024.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da CFOT